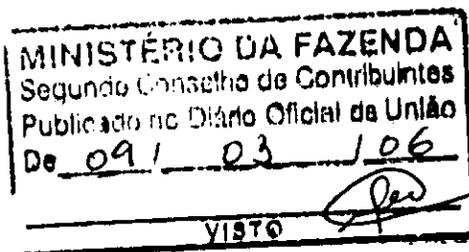




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.006684/2003-71
Recurso nº : 125.271
Acórdão nº : 202-16.167



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : BATTISTELLA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A - APABA
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

PIS. COMPENSAÇÃO.

Tendo sido denegado o direito creditório do contribuinte em processo administrativo próprio tratando da restituição do indébito tributário, há de ser mantido o lançamento decorrente da glosa da compensação efetuada indevidamente.

SEMESTRALIDADE.

Na sistemática da LC nº 7/70, a contribuição para o PIS, para as empresas que não efetuem venda de mercadorias, é calculada à alíquota de 5% sobre o Imposto de Renda devido, ou como se devido fosse, não se aplicando a estas empresas a chamada semestralidade do PIS.

CRÉDITO.

Tendo sido levantados os depósitos judiciais que originariam o recolhimento a maior do PIS, não há que se falar em indébito a ser restituído.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BATTISTELLA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A – APABA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 07/06/2005

Ana Maria Carvalho da Silva
Matrícula 0104851-1
Segundo Conselho de Contribuintes

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Jorge Freire, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Raimar da Silva Aguiar, Adriene Maria de Miranda (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Kelly Alencar.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 07/06/2005

Ana Maria
Ana Maria Carvalho da Silva
Matrícula 0104351-1
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.006684/2003-71
Recurso nº : 125.271
Acórdão nº : 202-16.167

Recorrente : BATTISTELLA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A - APABA

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração objetivando a cobrança do PIS em virtude da falta de recolhimento apurada em ação fiscal por ter a contribuinte efetuado compensações indevidas, as quais foram requeridas por meio de processo administrativo nº 10980.006156/00-17 e indeferidas pela DRF em Curitiba - PR (fls.35/36).

Inconformada a contribuinte apresenta impugnação alegando em sua defesa:

1. recolheu indevidamente a contribuição para o PIS, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais, tendo requerido à SRF restituição dos valores recolhidos a maior e a compensação com débitos do PIS e da Cofins;
2. discorre acerca da apuração semestral do PIS na vigência da LC nº 7/70;
3. requereu a compensação dos valores recolhidos a maior do PIS com débitos do próprio PIS e da Cofins, por duas vezes perante a SRF, tendo-lhe sido indeferidas as solicitações e as compensações efetivadas consideradas como falta de recolhimento;
4. a fundamentação da impugnação é a negativa de vigência ao disposto nos arts. 66 da Lei nº 8383/91 e 74 da Lei nº 9.430/96, que lhe permitem a compensação sem interferência do Fisco, ao qual só caberia a verificação dos valores compensados, inclusive argüi que em virtude do disposto na MP nº 66/2002, estaria autorizada a efetuar compensações por sua iniciativa "especialmente no caso de indeferimento pela SRF", restando ao Fisco a verificação dos créditos utilizados, procedendo ao lançamento de ofício, no caso de excesso;
5. requer seja declarado correto o procedimento de compensação de indébitos advindos da correção monetária e da diferença da base de cálculo do PIS.

A DRJ em Curitiba - PR julgou, por meio do Acórdão nº 4.547, de 24/09/2003, fls. 73/82, procedente o lançamento.

Inconformada a atuada apresenta recurso voluntário de fls. 87/84, alegando em sua defesa:

1. em processo outro de empresa de propriedade da recorrente foi admitida a semestralidade do PIS por este Conselho de Contribuintes;
2. a semestralidade do PIS é questão pacífica nos tribunais administrativos e judiciais;
3. não se trata de empresa prestadora de serviço, mas sim de empresa com faturamento decorrente de atividades divergentes das consideradas pelo Fisco (venda mercadorias), sujeitando, na sistemática da LC nº 07/70, ao PIS-Faturamento e não ao PIS-Repique como faz crer a decisão recorrida;

134
M



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 07/06/2005

Ass. Maria
Ass. Maria Carvalho da Silva
Matrícula 0104851-1
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.006684/2003-71
Recurso nº : 125.271
Acórdão nº : 202-16.167

4. a evolução da Justiça brasileira tem acatado a compensação com quaisquer tributos administrados pela SRF, na hipótese de negativa do Fisco;
5. a negativa por parte do Fisco represente ato abusivo e ilegal, já que o direito à imediata restituição de tributo pago a maior, por meio de compensação, deriva de princípio constitucional auto-aplicável, impassível de restrição administrativa;
6. pugna pela aplicação da decadência, considerando a data de publicação da Resolução nº 49/95, do Senado Federal, como vem sendo decidido por este Conselho;
7. requer a improcedência do lançamento.

Foi efetuado arrolamento de bens por meio do processo nº 10980.010536/2003-51, segundo informação de fl. 85, permitindo o seguimento do recurso interposto.

É o relatório.

134 //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 07/06/2008

Ana Maria Carvalho da Silva
Matrícula 0104851-1
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.006684/2003-71
Recurso nº : 125.271
Acórdão nº : 202-16.167

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis, merecendo ser apreciado.

Primeiramente há que se destacar que o presente litígio decorre de glosa de compensação efetuada pela contribuinte, requerida por meio do processo administrativo nº 10980.006156/00-17, no qual foi denegado o direito creditório da empresa.

As razões de defesa da recorrente dizem respeito basicamente à decadência do pedido de repetição do indébito, aplicação da chamada semestralidade do PIS, aplicação da sistemática do PIS-Faturamento (e não PIS-Repique, como determinado pela decisão *a quo*). Ou seja, as razões de defesa têm relação estreita e profunda com o pedido de repetição do indébito formalizado por meio do processo administrativo acima mencionado.

Ocorre que nesta sessão esta Câmara negou o apelo interposto pela recorrente no processo de restituição/compensação por já se haver operado a decadência do direito de pedir repetição do indébito quando o pedido foi formulado, conforme ementa abaixo transcrita:

PIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO DECADENCIAL.

O termo inicial de contagem da decadência/prescrição para solicitação de restituição/compensação de valores pagos a maior não coincide com o dos pagamentos realizados, mas com o do trânsito em julgado da ação judicial própria que reconheceu a inconstitucionalidade da lei.

Recurso Negado.

Assim sendo, estando a sorte deste processo ligada ao pleito de restituição do indébito e tendo sido este denegado pela DRF em Curitiba - PR, decisão esta mantida pela autoridade julgadora de primeira instância e, agora, por este Conselho, é de se concluir que o lançamento, formalizado neste processo, decorrente da glosa da referida compensação há de ser mantido.

Ademais disto, no presente caso não há para os períodos posteriores a novembro de 1990 recolhimento a maior do PIS, já que os depósitos judiciais efetuados pela recorrente foram levantados, conforme consta à fl. 35.

No que diz respeito à aplicação da chamada semestralidade do PIS é de se observar, como bem frisou a decisão recorrida, que a empresa não é vendedora de mercadorias, já que a atividade por ela desempenhada é a gestão de participações societárias, conforme consta do seu registro no CNPJ (fls. 69/71).

A gestão de participações societárias não pode, em absoluto, ser classificada como venda de mercadorias, até mesmo porque não há mercadoria a ser vendida, aqui considerada a coisa móvel objeto de mercancia.

Por sua vez, a LC nº 7/70, no § 2º do seu art. 3º, determina que as instituições financeiras, sociedades seguradoras; e outras empresas que não realizam operações de vendas de mercadorias participarão do Programa de Integração Social com uma contribuição ao Fundo de

BM



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 07 106 12005

AUSIN
Ana Maria Carvalho da Silva
Matr. nº 0104851-1
Segur.

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.006684/2003-71
Recurso nº : 125.271
Acórdão nº : 202-16.167

Participação de recursos próprios cujo valor será calculado mediante dedução do Imposto de Renda devido à alíquota de 5%.

Não há dúvida de que a LC nº 7/70 no seu art. 3º determina que a contribuição para o PIS será calculada, para as empresas vendedoras de mercadoria, com base no faturamento (art. 3º, alínea "b") e para as empresas que não efetuarem venda de mercadoria, que é o caso da recorrente, sobre o Imposto de Renda devido, a qual seja o chamado PIS-Repique (art. 3º, alínea "a", combinado com o §§ 1º e 2º):

Art. 3º O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º, deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:

1) no exercício de 1971, 0,15%;

2) no exercício de 1972, 0,25%;

3) no exercício de 1973, 0,40%;

4) no exercício de 1974 e subseqüentes, 0,5%.

§ 1º A dedução a que se refere a alínea "a" deste artigo será feita sem utilização dos incentivos fiscais previstos na legislação em vigor e calculada com base no valor do Imposto de Renda devido, nas seguintes proporções:

a) no exercício de 1971, 2%

b) no exercício de 1972, 3%

c) no exercício de 1973, e subseqüentes 5%

§ 2º As instituições financeiras, sociedades seguradoras; e outras empresas que não realizam operações de vendas de mercadorias participarão do Programa de Integração Social com uma contribuição ao Fundo de Participação de recursos próprios de valor idêntico do que for apurado na forma do parágrafo anterior. (grifo nosso)

Assim sendo, no caso do PIS-Repique não há que se falar em aplicação da semestralidade na apuração da contribuição com base na LC nº 7/70.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005

Nayra Bastos Manatta
NAYRA BASTOS MANATTA

M